

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**  
(Da Sra. FLAVINHA)

Cria qualificadora no crime de homicídio na hipótese de ter sido cometido em instituição de ensino, aumenta a pena dos crimes de assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, e estabelece causa de aumento de pena para esse último quando dele resultar o suicídio ou a tentativa de suicídio da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar qualificadora no crime de homicídio na hipótese de ter sido cometido em instituição de ensino, aumentar a pena dos crimes de assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, e estabelecer causa de aumento de pena para esse último quando dele resultar o suicídio ou a tentativa de suicídio da vítima.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

§ 2º .....

X – em instituição de ensino.

.....” (NR)

“Art. 216-A. ....



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 216-B. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 218-C. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se:

I – o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação;

II – do crime resulta o suicídio ou a tentativa de suicídio da vítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação penal, estabelecendo mecanismos mais eficazes para proteger bens jurídicos de grande valor para a nossa sociedade.

Sugerimos, quanto aos crimes de assédio sexual (art. 216-A), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B) e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C), cominar penas maiores nos preceitos secundários desses tipos penais.



Afinal, as penas atualmente previstas são muito baixas, incompatíveis com a relevância do bem jurídico tutelado (dignidade sexual) e com a dimensão do dano que tais delitos geram na vida das vítimas. As penas hoje estabelecidas autorizam, por exemplo, a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), que é um instituto despenalizador, ou a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), que possibilita que o indivíduo, mesmo que tenha sido condenado, deixe de cumprir a sanção imposta, desde que cumpra certas condições estabelecidas pelo juiz.

Entendemos que a gravidade desses crimes é incompatível com esses institutos e demanda uma resposta mais enérgica por parte do Estado.

No que tange ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C), sugerimos, ainda, a inclusão de uma causa de aumento de pena para o caso em que a vítima, em face do estrago que essa conduta causou em sua vida, atente contra a sua própria vida.

Mostra-se apropriada essa medida porque o indivíduo que comete esse nefasto crime sabe os danos que dele podem advir, que são inúmeros. Com efeito, além do constrangimento e humilhação, a divulgação de imagens íntimas pode levar ao afastamento de amigos e familiares, à perda do emprego, à exclusão social, ao desenvolvimento de depressão, ansiedade, etc. Tudo isso pode acabar levando (e isso, infelizmente, ocorre) a vítima a tirar a própria vida. E não temos dúvida de que o autor do crime deve ser responsabilizado por isso.

Em relação ao crime de homicídio (art. 121), por fim, propõe-se a inclusão de uma nova qualificadora, para punir com mais rigor o delito cometido em instituição de ensino. Isso se justifica pelo fato de que nossas escolas e outros ambientes educacionais devem ser lugares seguros para o aprendizado e crescimento. A violência nesses locais é particularmente perturbadora e deve ser desincentivada com punições mais severas.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada FLAVINHA

2023-11621

